



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO  
D.O. ELETRÔNICO EM  
15/10/10  
Secretaria do Tribunal Pleno/  
Órgão Especial

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

Nº 094/10 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 00147199443302001 – TP – RECURSO DE MULTA

RECORRENTE: Alaor Augusto de Souza

RECORRIDO: Rhodia S/A

**RECURSO DE MULTA COM FULCRO NO ART. 678, § ÚNICO, DA CLT, APLICAÇÃO DA PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO.**

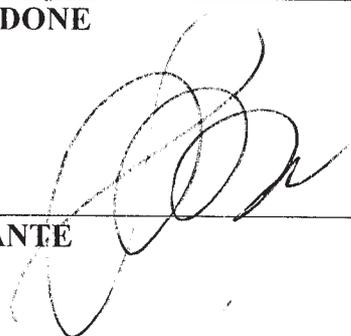
*Não há se confundir as multas de natureza administrativa aplicadas pela Justiça do Trabalho, previstas na CLT, das quais é cabível o recurso de multa com fundamento no art. 678, da CLT, daquelas multas processuais. A multa por litigância de má-fé tem natureza processual e indenizatória, razão pela qual, incabível o Recurso de Multa.*

**ACORDAM** os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, não conhecer o recurso, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 09 de agosto de 2010.

  
\_\_\_\_\_  
DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
IVANI CONTINI BRAMANTE

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 00147.1994.433.02.00-1

RECURSO DE MULTA

RECORRENTE: ALAOR AUGUSTO DE SOUZA

RECORRIDO: RHODIA S/A

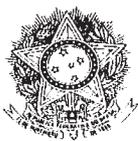
**RECURSO DE MULTA COM FULCRO NO ART. 678, § ÚNICO, DA CLT. APLICAÇÃO DA PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO.**

*Não há se confundir as multas de natureza administrativa aplicadas pela Justiça do Trabalho, previstas na CLT, das quais é cabível o recurso de multa com fundamento no art. 678, da CLT, daquelas multas processuais. A multa por litigância de má-fé tem natureza processual e indenizatória, razão pela qual, incabível o Recurso de Multa.*

**Relatório**

Inconformado com a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, na decisão dos Embargos de Declaração, por entender configurada sua natureza procrastinatória e ao pagamento de indenização de 20% do valor da causa pela litigância de má-fé, por já terem sido analisadas as matérias objeto dos embargos no v. acórdão embargado, cominadas pela 8ª Turma deste Tribunal Regional do Trabalho, (fls. 784/791), o reclamante interpõe, às fls. 793/803, recurso de multa, com fundamento no artigo 678, alínea “c” I, da CLT.

Aduz, em síntese, a inexistência de caráter procrastinatório, já que o reclamante, por ser credor na reclamação trabalhista, não possui interesse em tornar mais demorada a solução da demanda e que buscou através dos Embargos de Declaração a adequação da execução à coisa julgada, por autorização



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

constitucional, que permite a utilização de todos os recursos previstos em lei. Diante de outras considerações, pugna pela exclusão da multa imposta.

É o relatório.

**V O T O**

**Conhecimento**

O presente recurso não merece ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Com efeito. O reclamante interpõe o presente recurso da decisão em que lhe foi cominada a multa por litigância de má-fé, almejando a reforma da decisão pelo Tribunal Pleno.

No entanto, a interposição do presente recurso de multa é medida inadequada para o fim pretendido, pois não se trata de multa administrativa, mas de sim natureza indenizatória.

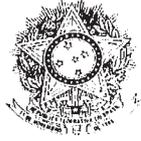
No caso, o recorrente pretende a exclusão, pelo E. Tribunal Pleno, de uma penalidade judicial imposta pela 8ª Turma deste Tribunal, com fulcro no dispositivo supracitado, o que se afigura incabível. Isto porque, o recurso de multa, previsto do artigo 678, "c", I, da CLT, é via adequada, apenas, para se recorrer de multa administrativa.

Com efeito. A Consolidação das Leis do Trabalho, prevê a aplicação de multas administrativas, tanto pela DRT como pela Justiça do Trabalho. Como exemplo, pode-se citar aquelas previstas nos artigos 722, a, 730 e 733.

A indenização por litigância de má-fé, bem como a multa pela oposição de Embargos de Declaração com intuito protelatório, previstas no Código de Processo Civil, têm caráter eminentemente processual, razão pela qual inadequado o Recurso interposto.

Cabe ressaltar que, nesse caso, a decisão da Turma não pode ser revista pelo Tribunal Pleno, sob pena de criação de mais uma instância trabalhista. A parte, deve se valer o recurso legalmente previsto para as decisões processuais.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial proeminente.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Neste sentido, é a jurisprudência:

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. NÃO CONHECIMENTO.** O Direito Processual do Trabalho, na seara recursal, comporta exclusivamente as medidas fixadas pelo artigo 893, da CLT, nas hipóteses preconizadas pelos artigos 894, 895, 896 e 897, também do Diploma Consolidado. O artigo 678, I. c. 1º, da CLT admite a hipótese de o Tribunal Pleno reexaminar decisões das Turmas impositivas de multas com conotação meramente administrativa, não se confundindo com as multas de natureza processual insculpidas na legislação pertinente (Proc. TRT/SP Nº 01537.2003.031.02.00-5 – TP – Juíza Relatora Jane Granzoto Torres Da Silva)

**EMENTA: RECURSO DE MULTA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO.** O art. 678, I, da CLT, que confere ao Tribunal Regional Pleno a competência para julgar em última instância os recursos de multas impostas pelas Turmas, só pode se referir àquelas de caráter administrativo, aos cofres públicos, como as do art. 722, "a", 730 e 733, em homenagem à autonomia administrativa dos Tribunais (art. 99, CF), mas não àquelas previstas pelo CPC, de cunho indenizatório, em favor da parte adversa, sob pena de se criar uma instância intermediária entre a Turma do TRT e o Tribunal Superior do Trabalho, bem como infringir o rol taxativo dos arts. 893 e 897-A, da CLT. (Proc. nº 20815.2003.000.15.00-4 – TRT/15ª R. – Juiz Relator Designado Flavio Allegretti de Campos Cooper).

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the judge or official mentioned in the text.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

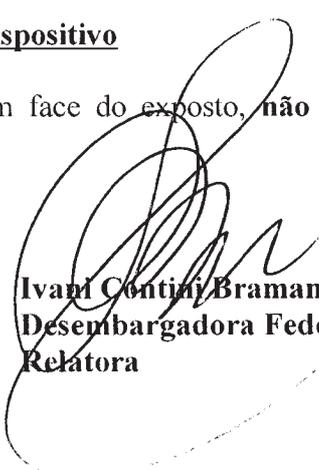
**RECURSO DE MULTA. PENALIDADE  
PROCESSUAL APLICADA POR MULTA.  
INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO.**

*O Tribunal Pleno não tem competência para apreciar e julgar recurso de multa imposta por órgão fracionário quando a condenação é de caráter eminentemente processual, sob pena de instituição de nova instância, uma vez que a interpretação histórica do art. 678, inciso I, letra c, n.º 1 da CLT, permite concluir que a hipótese ali tratada refere-se, tão-somente, às multas administrativas impostas pelas Turmas, assim como aos recursos interpostos contra decisão de primeiro grau que fixou penalidade equivalente. (Proc. nº 24185.2002.000.15.00-6 – Tribunal Pleno – TRT/15ª R. - Juiz Relator Designado Eduardo Benedito de Oliveira Zanella).*

**Não conheço do recurso.**

**Dispositivo**

Em face do exposto, **não conheço do Recurso de Multa**, tudo conforme fundamentação.



**Ivani Contini Bramante**  
**Desembargadora Federal do Trabalho**  
**Relatora**